



38ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antônio Baldo

**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Vitorino Francisco Antunes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª sessão ordinária, realizada em 04 de dezembro p. passado.

Em seguida, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência manifestou-se no seguinte sentido:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antônio Baldo, se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-003064/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** Rio Branco Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada à Faculdade de Odontologia Piracicabana - FOP e Sub-Prefeitura do Campus de Limeira – SPCL, na forma de refeição transportada, das dependências da cozinha da contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$1.551.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 26-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 26-08-08, 27-05-10 e 28-07-12.

**Advogados:** Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo das respectivas despesas, com recomendação.

TC-001854/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Entidade Gerenciada:** Hospital Geral “Professor Doutor Waldemar de Carvalho Pinto Filho” de Guarulhos.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral “Professor Doutor Waldemar de Carvalho Pinto Filho” de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 21-06-11, 09-09-11 e 12-12-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 02, 03 e 04/11 em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-014770/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

**Contratada:** Seta Construções e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos no Município de Socorro, empreendimento Socorro “F”.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 01-07-11. Termos de Aditamento de 13-07-11, 02-08-11 e 16-11-11. Carta de Fiança.

**Advogados:** Mariangela Zinezi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, e tomou conhecimento da carta de fiança.

TC-042527/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Sobrenco Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador e Clodoaldo Pelissioni (Superintendentes).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de duplicação e implantação de ciclovia em faixas laterais da Rodovia SP-079, entre o Km 38,20 e o Km 40,00 e da variante SPA-040/079 entre o Km 0,00 e o Km 3,50 (entroncamento com a SP-300), com recuperação da pista existente e de recuperação entre o Km 40,00 e o Km 43,56 (entroncamento recuperação entre o Km 40,00 e o Km 43,56 (entroncamento com a SP-300) da SP-079, nos Municípios de Salto e Itu.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos Modificativos de 28-12-10, 23-03-11, 20-04-11, 19-08-11 e 09-03-12. Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, e tomou conhecimento dos reajustes efetuados.

TC-000513/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Comercial e Construtora Fenix Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-129, do Km 64,00 ao Km 76,70, no Município de Itapetininga.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-11. Valor – R\$11.059.247,12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.



38ª S.O. 2ª C.

TC-008404/026/12

**Contratante:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Contratada:** MSE Systems Comércio de Máquinas Gráficas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência técnica e fornecimento de todos e quaisquer consumíveis, insumos, peças (exceto papel) para duas impressoras digitais policromáticas IGEN, procedência Americana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 08-02-12. Valor – R\$2.940.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-039400/026/11

**Contratante:** Universidade de São Paulo – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FEA.

**Contratada:** Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Roberto Azzoni (Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Guerreiro (Diretor).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a execução de obras de reforma, ampliação e modernização da biblioteca geral da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FEA/USP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-10-10. Valor – R\$6.617.065,06. Termos de Aditamento firmados em 07-10-11, 04-11-11, 18-01-12, 01-03-12, 02-03-12 e 20-04-12. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos firmados entre a Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP e a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., bem como legais as despesas decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

TC-001000/013/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São Carlos.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dourado – Valor R\$104.376,58. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Bonito – Valor R\$101.997,02. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Carlos – Valor R\$1.038.293,01. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Descalvado – Valor R\$186.302,16. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibaté – Valor R\$347.281,47.

**Responsável:** Débora Gonzalez Costa Blanco (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.778.250,24.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando os Responsáveis.

TC-016756/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo (atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude).

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Urupês.

**Responsável:** Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 05-07-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$40.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os Responsáveis.

TC-034633/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Valor R\$62.474,31. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Faculdade de Odontologia – Valor R\$531.154,09.

**Responsáveis:** Vanilton Senatore e Raquel Francisco da Silva Moreira (Gestores do Convênio).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$593.628,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelo Município de São José do Rio Preto e pela UNESP, quitando os Responsáveis.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011064/026/05

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado - Siu Lum Leung - Diretor Técnico de Departamento de Saúde e Justina Amélia Miguel – Ex-Diretora Técnica de Departamento de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

**Responsáveis:** Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento de Saúde) e Justina Amélia Miguel (Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-12, que julgou irregulares os termos aditivos, o demonstrativo de reajuste e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023748/026/12.

TC-011698/026/05

**Recorrentes:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado - Siu Lum Leung - Diretor Técnico de Departamento de Saúde e Justina Amélia Miguel – Ex-Diretora Técnica de Departamento de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadado e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Responsáveis:** Siu Lum Leung (Diretor Técnico de Departamento de Saúde), Justina Amélia Miguel (Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época) e Cristianne Eserian (Diretora Técnica de Departamento de Saúde Substituta).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-12, que julgou irregulares os termos aditivos, os termos de retratificação, o termo de reajuste e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-045163/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com o fim de excluir da decisão o julgamento incidente sobre os termos de rescisão para deles apenas tomar conhecimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019366/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**Ordenadores da(s) Despesa(s) e Autoridades que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Marco Antônio Augusto (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE), Luiz Fernando Messina Monteiro (Major PM Dirigente da UGE), José Antonio Senaubar (Major PM Dirigente da UGE) e Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O. - PMESP).

**Objeto:** Aquisição de combustível (gasolina automotiva comum) para a frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 03-07-06. Valor – R\$643.500,00. Contrato celebrado em 01-07-06. Valor – R\$315.900,00. Contrato celebrado em 05-07-06. Valor – R\$140.400,00. Contrato celebrado em 07-07-06. Valor – R\$245.700,00. Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$585.000,00. Contrato celebrado em 20-07-06. Valor – R\$14.040,00. Contrato celebrado em 20-07-06. Valor – R\$9.360,00. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$643.500,00. Contrato celebrado em 28-07-06. Valor – R\$1.628,64. Contrato celebrado em 28-07-06. Valor – R\$138.771,36. Contrato celebrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

em 03-08-06. Valor – R\$304.200,00. Contrato celebrado em 11-08-06. Valor – R\$292.500,00. Contrato celebrado em 08-08-06. Valor – R\$339.300,00. Contrato celebrado em 18-08-06. Valor – R\$70.200,00. Contrato celebrado em 24-08-06. Valor – R\$409.500,00. Contrato celebrado em 30-08-06. Valor – R\$397.800,00. Contrato celebrado em 31-08-06. Valor – R\$643.500,00. Contrato celebrado em 11-09-06. Valor – R\$432.900,00. Contrato celebrado em 26-09-06. Valor – R\$641.200,00. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$137.400,00. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor – R\$480.900,00. Contrato celebrado em 06-11-06. Valor – R\$641.200,00. Contrato celebrado em 09-11-06. Valor – R\$229.000,00. Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$423.650,00. Contrato celebrado em 03-01-07. Valor – R\$389.300,00. Contrato celebrado em 04-01-07. Valor – R\$240.450,00. Contrato celebrado em 08-01-07. Valor – R\$22.900,00. Contrato celebrado em 09-01-07. Valor – R\$57.250,00. Contrato celebrado em 10-01-07. Valor – R\$80.150,00. Contrato celebrado em 11-01-07. Valor – R\$332.050,00. Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$423.650,00. Contrato celebrado em 16-01-07. Valor – R\$641.200,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-07-06. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 23-10-06.

**Acompanham:** TC-000981/007/06, TC-012516/026/06, TC-015777/026/06, TC-016717/026/06, TC-020628/026/06 e Expediente: TC-038339/026/07.

TC-019424/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**Ordenadores da(s) Despesa(s) e Autoridades que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Marco Antônio Augusto (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE), Luiz Fernando Messina Monteiro (Major PM Dirigente da UGE) e José Antonio Senaubar (Major PM Dirigente da UGE).

**Objeto:** Aquisição de combustível (álcool etílico hidratado) para a frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 07-07-06. Valor – R\$74.000,00. Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$74.000,00. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$74.000,00. Contrato celebrado em 11-08-06. Valor – R\$14.800,00. Contrato celebrado em 08-08-06. Valor – R\$7.400,00. Contrato celebrado em 24-08-06. Valor – R\$88.800,00. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$6.950,00. Contrato celebrado em 01-11-06. Valor – R\$41.700,00. Contrato celebrado em 09-11-06. Valor – R\$27.800,00. Contrato celebrado em 04-01-07. Valor – R\$6.950,00. Contrato celebrado em 09-01-07. Valor – R\$6.950,00. Contrato celebrado em 11-01-07. Valor –





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

R\$13.900,00. Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$48.650,00. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 08-11-06.

**Acompanham:** TC-000981/007/06, TC-012516/026/06, TC-015777/026/06, TC-016717/026/06, TC-020628/026/06 e Expediente: TC-038339/026/07.

TC-019425/026/06

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização.

**Contratada:** Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

**Ordenadores da Despesas e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antônio Augusto (Tenente Coronel PM Dirigente da UGE) e Luiz Fernando Messina Monteiro (Major PM Dirigente da UGE).

**Objeto:** Aquisição de combustível (óleo diesel) para a frota da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 07-07-06. Valor – R\$121.100,00. Contrato celebrado em 21-07-06. Valor – R\$60.550,00. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$86.500,00. Contrato celebrado em 24-08-06. Valor – R\$190.300,00. Termo de Prorrogação da Ata de Registro de Preços celebrado em 25-10-06.

**Acompanham:** TC-000981/007/06, TC-012516/026/06, TC-015777/026/06, TC-016717/026/06, TC-020628/026/06 e Expediente: TC-038339/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a prorrogação das Atas de Registro de Preços e os Termos de Contrato e de Aditamento em exame, com recomendação.

TC-021280/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Petrobras Distribuidora S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de 5.000 toneladas de material asfáltico de petróleo - CAP 50/70.

**Em Julgamento:** Ordens de Fornecimento emitidas em 20-12-10 e 31-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Fornecimento em exame.



38ª S.O. 2ª C.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-017999/026/09

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Geva Construtora Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe de Oliveira Costa (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Execução das obras remanescentes do sistema de esgotos sanitários do Município de Cachoeira Paulista – Sede, compreendendo: Interceptor Moinho/Minhoca, remanejamento de Rede Coletora V. Carmen, Linha de Recalque LR1 e LR2, Linha de Recalque Pitéu, Estações Elevatórias de Esgotos EEE1, EEE3 e EEE Pitéu e Estação de Tratamento de Esgotos, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – REV e Superintendência da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-09. Valor – R\$7.296.870,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-10.

**Advogados:** José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, bem como legal a despesa decorrente.

TC-004758/026/11

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Hewitt Equipamentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Leopoldo Augusto Correa Filho (Gerente de Administração de Materiais e Logística).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de materiais para aplicação em aparelhos de mudança de via – AMV's (grade de jacaré, jacaré e núcleos de jacaré).

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 14-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 27-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 01, de 14-03-12, em exame.

TC-000269/010/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piracicaba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Charquedra – Valor R\$237.132,39. Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra – Valor R\$53.816,46. Prefeitura Municipal de Saltinho – Valor R\$67.928,85. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro – Valor R\$347.577,89. Prefeitura Municipal de Piracicaba – Valor R\$2.152.972,30.

**Responsável:** Oldack Chaves (Dirigente Regional de Ensino).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.859.427,89.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses ao primeiro setor recebidos pelos Órgãos Beneficiários elencados no relatório da Relatora, juntado aos autos, quitando os seus Responsáveis.

TC-014411/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Regiões de Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Itapevi – Valor R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Jandira – Valor R\$260.160,11.

**Responsável:** Affonso Viviani Junior (Coordenador de Regiões de Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-06-12.

**Exercício:** 2005.

**Valor:** R\$310.160,11.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar as comprovações das aplicações dos repasses ao primeiro setor decorrentes de subvenções, recebidos pelas Prefeituras Municipais beneficiárias elencados no relatório da Relatora,



38ª S.O. 2ª C.

juntado aos autos, quitando os Responsáveis, com recomendação ao Órgão Público Concessor, nos termos constantes do referido voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-000556/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Construtora Ferreira Rocha Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços e obras de engenharia, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para construção de escola de ensino fundamental, no loteamento Marlene Miranda.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-12-07. Valor – R\$2.003.815,84. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli e Conselheiro Robson Marinho, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, publicadas no D.O.E. de 28-05-08, 07-08-10 e 08-08-12.

**Advogados:** Anthero Mendes Pereira, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o subsequente contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com as recomendações consignadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, porque configurada violação ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Nacional de Licitações, aplicar ao Responsável, Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhida junto ao Fundo de Despesas deste Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000413/001/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.



38ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** Consórcio Monte Azul/Ferraz.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Domingos Martin Andorfato e Jorge Maluly Netto (Prefeitos), Luiz Galvão Chaim e Valter Tinti (Secretários Municipais de Administração), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário Municipal de Planejamento), Antonio Carneiro da Silveira e Juvencio Dias Gomes (Secretários Municipais de Governo e Gestão Estratégica), Antonio Luis Giacomelli e José Luis Rovedilho (Secretários Municipais da Fazenda), Ruy dos Santos Pinto Junior e Julio Cesar Geralde (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza e serviços correlatos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 01-03-95, 15-05-95, 03-08-95, 09-10-95, 14-11-95, 24-11-95, 23-01-96, 29-04-96, 21-11-96, 09-03-01, 17-05-02, 28-04-03, 19-02-04, 30-03-04, 09-01-06, 03-03-06, 01-04-06, 10-07-06, 01-12-06 e 13-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, em 24-04-06, 03-07-07 e 15-10-09 e 04-10-12.

**Advogados:** Flavia Maria Palaveri Machado, Marcelo Palavéri, Flavio Antonio Pandini, Marcos Eduardo Garcia e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001134/005/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Fernando Luizari Gomes (Secretário Municipal do Meio Ambiente).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de praças do Município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-10. Valor – R\$2.039.993,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

**Advogados:** Vicente Oel, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



38ª S.O. 2ª C.

Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000220/009/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Educateca Comércio Importadora e Exportadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Junior (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Vitor Lippi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Sueli Araujo Proença (Chefe da Divisão de Licitações e Pregões) e Regina Célia Canhada (Chefe da Seção de Pregões).

**Objeto:** Aquisição de solução multimídia para escolas municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Carta Contrato celebrada em 28-12-11. Valor – R\$6.998.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Determinou, outrossim, o retorno do processo à Unidade Regional de Sorocaba, para acompanhamento da execução contratual.

TC-000928/004/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Entidade Beneficiária:** Lar Santo Antônio.

**Responsável:** Toshio Misato (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 14-08-09, 02-07-10 e 27-08-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$243.175,00.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar regular a prestação de contas no valor de R\$200.246,30, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93; e julgar irregular o valor de R\$42.928,70, por infração à norma legal, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93; acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, ainda, condenar o Lar Santo Antonio a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, promover o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

ressarcimento ao erário da importância de R\$42.928,70, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Decidiu, também, aplicar multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESP's ao então Prefeito Municipal, Sr. Toshio Misato, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro, bem como, concomitante ao repasse, avaliar a execução do PSF.

Por derradeiro, fez severas recomendações à Prefeitura Municipal de Ourinhos, nos termos constantes do referido voto.

TC-002256/026/10

**Câmara Municipal:** Piracaia.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** José Silvino Cintra.

**Advogado:** Marcelo Aparecido Martins Dias.

**Acompanha:** TC-002256/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracaia, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal em questão, transmitindo-se-lhe recomendações.

TC-002594/026/11

**Câmara Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** David Cesar de Freitas.

**Acompanha:** TC-002594/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Urânia, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, e determinando à Fiscalização competente que se certifique do anunciado pela defesa, em oportuna inspeção.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002623/026/11

**Câmara Municipal:** Boituva.

**Exercício:** 2011.



38ª S.O. 2ª C.

**Presidente da Câmara:** Noêmia Genaro Nunes de Souza.

**Acompanha:** TC-002623/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Boituva, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002915/026/11

**Câmara Municipal:** Pirangi.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Maria de Fátima Lanfredi dos Santos.

**Advogado:** Jonas Momente Albani.

**Acompanha:** TC-002915/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Pirangi, exercício de 2011, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou: a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendação; e à Fiscalização competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

TC-002939/026/11

**Câmara Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Silvio Adriano da Silva.

**Advogado:** Jair Martins Junior.

**Acompanha** TC-002939/126/11 e Expediente: TC-000438/007/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Santa Isabel, exercício de 2011, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-002968/026/11





38ª S.O. 2ª C.

**Câmara Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Roberto Marcato.

**Acompanha:** TC-002968/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2011, não se estendendo a presente decisão aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício ao Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendação.

TC-000930/026/11

**Prefeitura Municipal:** Gastão Vidigal.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Carlos Ney de Castilho.

**Advogado:** Idelaine Aparecida Negri da Silva.

**Acompanha:** TC-000930/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Gastão Vidigal, exercício de 2011, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, e determinação à inspeção, em oportuna fiscalização.

TC-001052/026/11

**Prefeitura Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracuzza.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

**Acompanha:** TC-001052/126/11 e Expediente: TC-000589/011/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Urânia, exercício de 2011, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

TC-001397/026/11



38ª S.O. 2ª C.

**Prefeitura Municipal:** Santa Isabel.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Helio Buscarioli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-001397/126/11 e Expedientes: TC-001641/003/11, TC-000626/007/11, TC-000686/007/11 e TC-031031/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, ainda, ao Cartório que providencie oficiamento ao subscritor do expediente TC-31031/026/11, encaminhando cópia do relatório elaborado pela fiscalização (fl. 46), após, serão arquivados os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001428/026/11

**Prefeitura Municipal:** Taiúva.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Leandro José Jesus Baptista.

**Advogado:** Vera Lucia Cabral.

**Acompanha:** TC-001428/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taiúva, exercício de 2011, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-027302/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Gold Informática Bauru Ltda., objetivando a aquisição de microcomputadores e impressoras.

**Responsável:** Antonio Gérson de Araújo (Secretário da Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregulares o convite, as notas de empenho e o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



38ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Fátima Carolina Pinto Bernardes, Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-026975/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretários de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Locação de veículos, todos com motorista, destinados às Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preço celebrada em 10-03-11. Contrato celebrado em 05-07-11. Valor – R\$2.181.936,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-03-12.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

TC-010823/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Kuba Transportes Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Cloves da Silva e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretários de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Locação de veículos, todos com motorista, destinados às Secretarias Municipais e órgãos da Administração Indireta Municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-026975/026/11). Ata de Registro de Preço celebrada em 10-03-11. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$4.210.668,96.

TC-031294/026/11

**Representante:** Trajeto Construções e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.



38ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão para Registro de Preços promovido pelo Executivo municipal, objetivando a locação de veículos.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior e Michel Braz de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032111/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Cássio Luiz Rosinha (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de lavanderia hospitalar externa com locação de enxoval.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-11. Valor – R\$1.892.740,32. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-11-11.

**Advogado:** Nanci Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 52/11 e o decorrente termo de Contrato nº 111/11, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001249/004/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Entidade Beneficiária:** Associação Filantrópica “Nosso Lar” de Assis.

**Responsável:** Ézio Spera (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$76.082,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação de aplicação do repasse no montante de R\$ 76.082,00 (setenta e seis mil e oitenta e dois reais), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001249/005/12



38ª S.O. 2ª C.

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Alvares Machado.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Bom Jesus – Casa de Passagem – Valor R\$20.000,00. Associação de Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen et Fides” – Valor R\$10.030,84. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Presidente Prudente – Valor R\$24.000,00. Centro Clínico Educacional Bem-Me-Quer – Valor R\$40.000,00. Hospital e Santa Casa de Misericórdia – Valor R\$660.000,00. Lar dos Idosos de Álvares Machado – Valor R\$30.000,00. Sociedade Civil Lar dos Meninos – Valor R\$130.000,00.

**Responsável:** Juliano Ribeiro Garcia (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$914.030,84.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as comprovações da aplicação dos repasses no montante de R\$914.030,84 (novecentos e quatorze mil, trinta reais e oitenta e quatro centavos), com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-001811/026/10

**Câmara Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Liro de Sousa Maia.

**Acompanham:** TC-001811/126/10 e Expediente: TC-032987/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, a serem transmitidas pelo Órgão de Fiscalização competente, e determinação à próxima inspeção para que verifique se as medidas noticiadas afastaram os desacertos anotados nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-001920/026/10

**Câmara Municipal:** Santa Rita d'Oeste.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Rosy Ávila.

**Acompanha:** TC-001920/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à equipe de fiscalização para que, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas afastaram os desacertos anotados nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-002032/026/10

**Câmara Municipal:** Juquiá.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Nazem Jaze.

**Advogado:** Marcio Denis de Jesus Ribeiro.

**Acompanha:** TC-002032/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à equipe de fiscalização para que, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas afastaram os desacertos anotados nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, dar quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-002086/026/10

**Câmara Municipal:** Quatá.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Valmor Ari Pedott.

**Advogados:** Renê dos Santos e outros.

**Acompanha:** TC-002086/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Quatá, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente que, mediante ofício, transmita, ao Legislativo Municipal, as recomendações constantes do



38ª S.O. 2ª C.

voto do Relator, juntado aos autos, bem como na próxima inspeção verifique as providências anunciadas.

TC-002096/026/10

**Câmara Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Airton Pícolo.

**Advogado:** Clodoaldo Aparecido Ferreira.

**Acompanha:** TC-002096/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Rinópolis, exercício de 2010, quitando-se o Responsável, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

TC-002312/026/10

**Câmara Municipal:** Taiúva.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Paulo José Furlan Marques.

**Acompanha:** TC-002312/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taiúva, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, expedindo quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, determinando sejam expedidas recomendações e alerta ao Legislativo, mediante ofício.

TC-001899/026/10

**Câmara Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Valdeir dos Reis.

**Advogado:** Hudson Fernando de Oliveira Cardoso.

**Acompanha:** TC-001899/126/10 e Expediente: TC-000548/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício de 2010, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Responsável, mediante ofício a ser expedido pela fiscalização competente.

TC-002036/026/10

**Câmara Municipal:** Lucélia.



38ª S.O. 2ª C.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** João Armando Agra Júnior.

**Acompanha:** TC-002036/126/10 e Expediente: TC-000962/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lucélia, exercício de 2010, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, bem como condenou o Responsável, Sr. João Armando Agra Júnior, à restituição do que pagou a maior aos Diretores (R\$ 11.809,59), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, expedir-se-á o correspondente título executivo a favor da Fazenda Municipal, nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal.

TC-800243/087/04

**Recorrentes:** Luiz Antonio Braz - Ex-Prefeito e Paulo Luiz Martinelli – Ex-Vice-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, para tratar dos subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2004.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Braz (Prefeito à época) e Paulo Luiz Martinelli (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-06-10, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, condenando-os à devolução dos valores recebidos a maior, atualizados até a data do efetivo recolhimento.

**Advogado:** Angélica Cristiane Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se, por conseguinte, a respeitável Decisão de fls. 191/199, a fim de que sejam considerados regulares os pagamentos efetuados ao Prefeito e vice-Prefeito de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2004, excluindo-se a determinação de recolhimento das quantias impugnadas.

**RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000811/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Andradina.





38ª S.O. 2ª C.

**Contratada:** Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ernesto Antonio da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 322.000 litros de óleo diesel comum, para serem usados em veículos de diversos setores da municipalidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-08. Valor – R\$543.697,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

**Advogados:** Antonio Sérgio da Fonseca Filho e outros.

TC-018374/026/09 - Expediente

**Representante:** Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 014/07, realizado pelo Executivo Municipal de Andradina, objetivando a aquisição de 322.000 litros de óleo diesel comum, para serem usados em veículos de diversos setores da municipalidade.

**Advogados:** Marcelo Antonio Turra, Marcelo Pelegrini Barbosa, Marília Fernandes Lemos e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado ao processo, e consignando que o TC-018374/026/09, representação da contratada, subsidiava o exame das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, exercício de 2008 (fl. 53), passando a acompanhar os presentes autos (fl. 95), decidiu julgar regulares o pregão e o contrato apreciados no TC-000811/001/11, e legais os atos determinantes da despesa, com recomendações à Administração.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001784/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Bettini e Gianotti Fisioterapia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Objeto:** Execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.



38ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$24.408,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

TC-001785/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Clínica de Fisioterapia Maria Inez S/C Ltda. ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Objeto:** Execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-001784/009/10). Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$24.408,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

TC-001786/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Ortofisio Clínica de Fisioterapia Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Objeto:** Execução de 4.800 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-001784/009/10). Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$32.544,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

TC-001787/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Contratada:** Centerfisio Centro de Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

**Objeto:** Execução de 6.000 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-001784/009/10). Contrato celebrado em 08-12-10. Valor – R\$40.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.  
TC-001206/009/10

**Representante:** Ergo Quali – Ergonomia e Fisioterapia Preventiva, por seu representante legal, Carlos Alberto Valente Filho.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Boituva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 11/10, instaurado pelo Executivo Municipal de Boituva, objetivando serviços de 18.000 sessões de fisioterapia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação (TC-001206/009/10) e irregulares a Tomada de Preços e os Contratos nºs 165/10 (TC-001784/009/10), 166/10 (TC-001785/009/10), 167/10 (TC-001786/009/10) e 168/10 (TC-001787/009/10), bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-002324/007/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Sistol Sistema de Alimentação de Coletividade Ltda.



38ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Bernardo Ortiz (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo de merenda escolar com fornecimento de todos os insumos, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, visando atender o programa de alimentação nas unidades educacionais do Município de Taubaté.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-08-01. Valor – R\$12.480.000,00. Termos de Prorrogação celebrados em 15-08-03, 17-02-05, 19-08-05, 20-01-06 e 18-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 24-08-02, 15-02-07 e 21-08-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Roberto Nery Bezerra Junior, Ana Cristina Maldonado, Sérgio Luiz do Nascimento e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos de prorrogação em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração aos preceitos legais e considerando a sua natureza e o dano causado ao erário, impor ao ex-Prefeito Municipal de Taubaté, Sr. José Bernardo Ortiz, pena de multa cujo valor foi fixado no correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002345/008/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Contratada:** Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio de Almeida Bastos (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 1.000.0000 litros de óleo diesel, 900.000 litros de gasolina comum e 30.000 litros de álcool hidratado, com cessão de 03 bombas de abastecimento.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 17-01-07, 12-04-07, 25-07-07, 15-10-07, 15-01-08, 31-01-08, 09-05-08, 06-08-08 e 15-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



38ª S.O. 2ª C.

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-11-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas, com recomendação à Prefeitura Municipal de Bebedouro.

TC-000320/009/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

**Contratada:** Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços hospitalares.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.450.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-08-09 e 10-08-10.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 13-07-10.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, BM como legais as despesas decorrentes, com a recomendação constante do corpo do voto da Relatora, a ser remetida por cópia ao Senhor Prefeito, para adoção das providências cabíveis.

TC-000489/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Contratada:** Cecam Consultoria Econômica Contábil Administrativa Municipal S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Buscarioli (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática, destinados à Gestão Pública, atendendo ao Projeto Audesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-08. Valor – R\$1.007.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-07-09.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Anderson Moreira Bueno, Rafael Rodrigues de Oliveira, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Helio Buscarioli – Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-001699/002/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arealva.

**Contratada:** Donizete & Seixas Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Padanosque Pereira (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição parcelada de materiais de construção para execução de obras do Conjunto Habitacional Arealva “E”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-07-07. Valor – R\$1.468.678,50. Termo Aditivo celebrado em 28-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 20-10-09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta dias), das providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável (Sr. Paulo Padanosque Pereira, Prefeito Municipal), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 300 UFESPs (Trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-011102/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Contracta Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Junior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Junior (Prefeito) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para reforma do Complexo Educacional de Ensino Fundamental Coronel do Sul/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-01-08. Valor – R\$1.936.343,76. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-11-08 e 11-12-09.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa a cada um dos Responsáveis (Sr. José Auricchio Júnior, Prefeito Municipal, que homologou e assinou o contrato; e Sra. Maria de Lourdes da Silva, Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação, que também assinou o ajuste), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 800 UFESPs (Oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para conhecimento e adoção das providências que considerar cabíveis.

TC-020658/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

**Contratada:** COSATE Construções, Saneamento e Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Neuceli M. Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e Jorge K. Massuyama (Diretor de Operações).

**Objeto:** Construção de Adutora, Centro de Reservação Eldorado e Adutora Nações-Real no Município de Diadema.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-08. Valor – R\$12.861.014,17. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 01-07-09 e 15-05-12.

**Advogados:** Márcia Pinheiro Lopes e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, e em face da infração às normas legais e súmulas citadas no corpo do voto da Relatora, impor à Sra. Neuceli Mendes Bonafé Boccato, Diretora Presidente da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema, pena de multa, fixada no valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, que cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas seja encaminhada ao Ministério Público, para as medidas que considerar adequadas.

TC-022014/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Logic Engenharia e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de obras de requalificação urbana e paisagística do Parque Max Feffer, no Município de Suzano – São Paulo.





38ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-08. Valor – R\$3.323.083,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Ana Lúcia do Carmo Santos, Marcelo Miranda Araújo, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com a recomendação expressa no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-037755/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Leandrini Posto e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Ordenador da Despesa:** Sonia Aparecida Nogueira (Diretora de Economia e Finanças).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Diretor do Departamento de Serviços Municipais).

**Objeto:** Fornecimento de gasolina comum e óleo diesel para os veículos da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-07-08. Valor – R\$976.194,80. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-02-09 e 04-06-11.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendações que deverão ser comunicadas por ofício ao Senhor Prefeito Municipal.

TC-001781/003/09

**Contratante:** Instituto Assistencial do Município de Sumaré.

**Contratada:** UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico.



38ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Enes (Presidente).

**Objeto:** Contratação de empresa que opere planos ou seguros privados de Assistência Médico-Hospitalar com procedimentos clínicos cirúrgicos e ambulatoriais para atendimento dos servidores municipais filiados ao IAMS, bem como de seus dependentes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Renovação Contratual celebrada em 01-08-08. Valor – R\$804.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-06-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, e ilegais os atos determinativos de despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta dias), das providências adotadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mencionado diploma legal, e por inobservância aos preceitos legais citados no corpo do voto da Relatora, aplicar multa que, diante da natureza das infrações praticadas, do valor do contrato e do porte do Município, foi fixada em 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), ao Responsável, Sr. Antonio Enes.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e providências que considerar cabíveis.

TC-000680/009/10

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Contratada:** Geosonda S/A.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de proteção e recuperação das adutoras de água bruta, da Serra de São Francisco, no Município de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 28-12-11. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 24-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Diogenis Bertolino Brotas e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de prorrogação e aditamento de valor nº 74/11, de 28/12/2011, e o termo de aditamento de valor nº 22/12, de 21/03/2012, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-004419/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** JZ Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras).

**Objeto:** Execução de obras de construção de CMEI/EMEF Jardim Presidente Dutra, situado na Rua Cem – Jardim Presidente Dutra - Guarulhos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 08-07-10, 24-11-10 e 16-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 06-03-12 e 28-04-12.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maria Fernanda Ferreira Pedroso e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável pela celebração dos aditivos (Sr. João Marques Luiz Neto, então Secretário Municipal de Obras), nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto da Relatora, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento do termo de recebimento provisório nº 013/11, de 05/05/2011.

TC-021368/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Solovia Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras) e Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação).



38ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Construção de equipamento escolar na Avenida Atalaia do Norte – Jardim Cumbica – Guarulhos – SP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento de 13-05-11. Termo de Apostilamento de 18-11-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento nº 027/2011-SO de 13/05/2011 (fl. 515), e legal o ato ordenador da decorrente despesa, tomando conhecimento do termo de apostilamento de 18/11/2011 (fl. 508), com recomendação à Administração.

TC-000807/009/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Construtora Julio & Julio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mário José Pustiglione Junior (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de massa asfáltica quente (CBVQ) para utilizar em serviços de tapa buraco.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$4.937.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 07-12-11 e 24-03-12.

**Advogados:** João Benedito Martins e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos de despesa, com recomendações à Prefeitura de Sorocaba.

TC-007834/026/12

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

**Contratada:** Companhia de Seguros Minas Brasil.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e Ricardo Luís Fiório (Diretor Administrativo – Financeiro e de Relações com Investidores).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para cobertura dos diretores, empregados e estagiários da SANASA, com capital básico segurado múltiplo de 15 vezes o salário nominal.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$261.182,22.

**Acompanha:** TC-000805/007/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas.

TC-000969/006/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Cora Coralina – Centro Jaboticabalense de Atividades Culturais e Artísticas – Valor R\$598.181,98. A. A. PROCOM – Associação de Apoio a Projetos Comunitários – Valor R\$663.492,00. Serviço de Obras Sociais – S.O.S. - Valor R\$324.109,92.

**Responsável:** José Carlos Hori (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-07-09.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.585.783,90.

**Advogado:** Elias de Souza Bahia.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu aprovar, com ressalva, as comprovações das aplicações dos repasses públicos ao terceiro setor recebidos pelas entidades beneficiárias especificadas no relatório da Relatora, juntado aos autos, quitando seus Responsáveis, com recomendações ao Poder Executivo do Município de Jaboticabal, nos termos constantes do referido voto.

TC-002189/026/10

**Câmara Municipal:** Guapiaçu.

**Exercício:** 2010.

**Presidente da Câmara:** Joel Benedito Pagliusi Gomes.

**Advogado:** Eder Serafim de Araujo.

**Acompanham:** TC-002189/126/10 e Expediente: TC-000433/008/11.

Não houve julgamento. Após a discussão havida, a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, deliberou retirar o processo da pauta, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

TC-003002/026/11

**Câmara Municipal:** Mesópolis.



38ª S.O. 2ª C.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Eunice Camilo da Silva.

**Advogado:** Marcus Vinicius Alvarez Urdiales.

**Acompanha:** TC-003002/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mesópolis, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Transitada em julgado esta decisão, a ex-Presidente do Legislativo local, Responsável pelos pagamentos indevidos, Sra. Eunice Camilo da Silva, deverá ser notificada para restituir aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 9.341,74 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Senhor Prefeito, para as medidas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, impor à ex-Presidente, Sra. Eunice Camilo da Silva, Responsável pelas contas em exame, pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixado no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000871/026/11

**Prefeitura Municipal:** Adolfo.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** João Donizette Theodoro.

**Advogado:** Franklin Prado Socorro Fernandes.

**Acompanha:** TC-000871/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Adolfo, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da matéria apontada no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001014/026/11

**Prefeitura Municipal:** Potirendaba.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Gislaine Montanari Franzotti.

**Períodos:** (01-01-11 a 23-01-11) e (09-02-11 a 31-12-11).

**Substituto Legal:** Presidente da Câmara – Agnaldo Yamamoto Pedrão.

**Período:** (24-01-11 a 08-02-11).

**Advogados:** Rogério Alessandro Chaves e outros.

**Acompanham:** TC-001014/126/11 e Expedientes: TC-000443/008/11, TC-000444/008/11, TC-000445/008/11, TC-000446/008/11, TC-000449/008/11, TC-000450/008/11, TC-000554/008/11, TC-000555/008/11, TC-000664/008/11, TC-000665/008/11, TC-000666/008/11, TC-000762/008/11, TC-000763/008/11, TC-000764/008/11, TC-000961/008/11, TC-000962/008/11, TC-000964/008/11, TC-001164/008/11, TC-001165/008/11, TC-001489/008/11, TC-001490/008/11, TC-001493/008/11, TC-001494/008/11, TC-001658/008/11, TC-001711/008/11, TC-001712/008/11, TC-001737/008/11 e TC-000569/008/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2011, recomendando, contudo, à Sra. Prefeita sejam eliminadas as falhas pendentes, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001033/026/11

**Prefeitura Municipal:** Santa Maria da Serra.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Josias Zani Neto.

**Acompanham:** TC-001033/126/11 e Expediente: TC-003733/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Serra, exercício de 2011,



38ª S.O. 2ª C.

com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Recomendou, ainda, à Prefeitura Municipal que adote as medidas elencadas no referido voto.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001067/026/11

**Prefeitura Municipal:** Anhumas.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Adailton César Menossi.

**Acompanham:** TC-001067/126/11 e Expediente: TC-000153/005/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhumas, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos, que deverão ser efetivamente regularizadas.

Recomendou, outrossim, à Prefeitura Municipal que adote as medidas elencadas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, bem como a instrução em autos próprios das matérias apontadas no voto da Relatora.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001095/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cerquilha.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Paulo Roberto Pilon.

**Acompanham:** TC-001095/126/11 e Expedientes: TC-030691/026/11 e TC-024580/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cerquilha, exercício de 2011, com ressalva das falhas apontadas nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

Determinou, ainda, a formação de apartado, para análise da matéria apontada no referido voto; e o encaminhamento do expediente TC-





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª S.O. 2ª C.

30691/026/11 ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator do TC-650/009/12, considerando o Memorando SDG nº 076/12.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências anunciadas pelo Sr. Prefeito.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001327/026/11

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Antonio Jacomini.

**Advogados:** Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

**Acompanha:** TC-001327/126/11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2011, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto da Relatora, juntado aos autos, cuja efetiva regularização é recomendada.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Sr. Prefeito.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar da matéria destacada no referido voto; e o envio imediato dos termos aditivos (mencionados no item C.2.1) ainda não encaminhados a este Tribunal, relativos aos processos TC-2169/006/09, TC-2170/006/09 e Tc-1950/006/09.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de encerrar a sessão, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas. O Senhor Procurador presente à sessão manifestou interesse no item 26 da pauta para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,

, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Robson Marinho**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª S.O. 2ª C.**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Silvia Monteiro**

**Rafael Antônio Baldo**

**Vitorino Francisco Antunes Neto**

**SDG-1/ LANG.**